



Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

**MPV 1153  
00027**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_ / 2023.  
(Do Sr. Sidney Leite)**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022**

*Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.*

**Suprima-se o artigo 3º Medida Provisória 1.153, de 30 de dezembro de 2022.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do artigo 3º da MP 1153/2022 ao alterar o disposto nos artigos 5º-B e 13, da Lei 11.442/2007, se mostra materialmente inconstitucional, por ofensa aos princípios e fundamentos constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF); da livre concorrência (art. 170, IV, da CF), da

CD/23084.25627-00



exEdit  
\* C D 2 3 0 8 4 2 5 6 2 7 0 0 \*



Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

propriedade privada (art. 170, II, da CF) e da liberdade de contratação que regem o Estado Democrático de Direito e a Ordem Econômica e Social.

Isso porque, traz impedimento ao dono da carga de proteger/segurar os bens de sua propriedade, assim como impõe ao mesmo, limitações a seu direito de contratar e sujeição a contrato de seguro sobre bem de sua propriedade com o qual não anuiu e sobre o qual não possui qualquer ingerência, conferindo total insegurança jurídica.

A alteração legislativa em referência, contudo, viola princípios e normas constitucionais, sendo formal e materialmente inconstitucional, bem como os dispositivos do Código Civil e da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), além de contrariar a prática de mercado e os conceitos internacionais dispostos nos INCOTERMS (Termos Internacionais de Comércio), da Câmara de Comércio Internacional (CCI), como pontua-se de forma concisa a seguir.

A Constituição Federal, em seu Art. 170, ao tratar da ordem econômica, prevê ser a mesma fundada na livre iniciativa, observados, dentre outros, os princípios da “propriedade privada” (inciso II) e da “livre concorrência” (inciso IV). E, neste contexto no § 4º, de seu Art. 173, a Constituição Federal prescreve que a “lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

O Código Civil Brasileiro, em linha com os princípios constitucionais, estabelece a liberdade de contratação entre as partes envolvidas nos negócios jurídicos em geral (art. 421), dentre os quais, nos negócios de compra e venda, bem como estipula regras de responsabilidade entre as mesmas.

Soma-se a isso, o fato de que a Medida Provisória em análise afronta o disposto no Decreto 61867/1967, que regulamenta os seguros obrigatórios previstos no Art. 20 do Decreto-lei 73/1966, o qual estipula, em seu Art. 12, a



CD/23084.25627-00



\* C D 2 3 0 8 4 2 5 6 2 7 0 0 \*





Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

obrigatoriedade das pessoas jurídicas de direito público ou privado, de *“segurar os bens ou mercadorias de sua propriedade, contra os riscos de força maior e caso fortuito, merendes aos transportes ferroviários, rodoviários, aéreos e hidroviários, quando objeto de transporte no território nacional,...”*.

Não menos importante, a alteração legislativa é, ainda, totalmente contrária às práticas negociais existentes e aceitas nacional e internacionalmente, e causará impactos práticos relevantes, no que tange à forma de contratação (compra e venda de mercadorias); à estipulação de responsabilidades de parte a parte; ao preço final da mercadoria; ao preço do frete; à forma de lançamento de valores nas Notas Fiscais de cada qual dos contratos firmados, responsabilidades tributárias decorrentes, dentre outros.

A esse respeito, vale lembrar que os INCOTERMS sofrem revisões de tempos e tempos, sendo que para o ano de 2020, a Câmara de Comércio Internacional – CCI divulgou a lista de 11 Termos, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2020, os quais estão em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente, sendo os mais conhecidos e utilizados o FOB (*Free on Board* ou Livre a Bordo) e o CIF (*Cost, Insurance and Freight* ou Custo, Seguro e Frete).

Note-se, assim, que esta alteração legislativa caminha na contramão da globalização dos negócios internacionais, porquanto sempre que uma empresa estrangeira se instalar no Brasil ou vier a negociar com empresa nacional, a mesma não poderá utilizar os INCOTERMS em seus negócios, já que a nova redação do artigo 13 da Lei 11442/2007, com a redação dada pela MP 1153/2022, alterou a responsabilidade pela contratação e pagamento do seguro do frete, sendo contraditória as regras negociais constantes de cada qual dos INCOTERMS, causando situação atípica e em descompasso com o restante do mundo, na contramão do crescimento econômico do país.

Importante trazer à baila, ainda, que em 20/09/2019 entrou em vigora Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) que reforma e igualmente



CD/23084.25627-00



\* C D 2 3 0 8 4 2 5 6 2 7 0 \*





Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, estabelecendo como princípios a liberdade como uma garantia no exercício da atividade econômica e a intervenção excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Ao fim e ao cabo, não obstante a inconstitucionalidade material da alteração legislativa levada a efeito pela Medida Provisória 1153/2022 na redação do artigo 13, da Lei 11.442/2007, necessário verificar que, igualmente, há inconstitucionalidade formal, porquanto não restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 62, da CF/88 de relevância e urgência.

Com efeito, a redação anterior do artigo 13, da lei nº 11.442/2007 estava em total conformidade, seja em relação às normas de direito infraconstitucional aplicáveis, seja no que tange à observância dos fundamentos e princípios constitucionais que regem a Ordem Econômica, porque preservava a lógica e a coerência de preservação aos princípios da livre iniciativa; da livre concorrência; da propriedade privada; da liberdade de contratar, refletidos na legislação infraconstitucional, razão pela qual se sustenta a sua manutenção em detrimento do regramento proposto pelo artigo 13, da Medida Provisória 1.153/22.

O artigo 3º da Medida Provisória 1.153 além de ofender os dispositivos legais acima expostos trará aumento de custo para o contratante (em decorrência da exclusividade de contratação pelos transportadores) e, por consequência, repasse do aumento do gasto para o consumidor.

Sala das Comissões, em                    /                    /2023.

**Sidney Leite**

Deputado Federal/PSD-AM

